



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO;

Processo nº 1304.01/2021;

Pregão Presencial Nº 005/2021-FG;

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO;

Recorrente: ANTÔNIO ARIONALDO FERNANDES RODRIGUES, inscrita no CNPJ Nº 10.421.828/0001-77;

Recorrido: Pregoeiro Municipal de Crateús.

I – DOS FATOS

Após a análise dos documentos de habilitação e anúncio do resultado do certame relativo ao Pregão Presencial Nº 005/2021-FG, cujo objeto é a SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE ÁGUA MINERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS-CE, na sessão pública do dia 05/05/2021, conforme registrado em ata (folha 814 dos autos), o representante legal da licitante ANTÔNIO ARIONALDO FERNANDES RODRIGUES, inscrita no CNPJ Nº 10.421.828/0001-77, Sr. Milton Gomes de Oliveira Filho, inscrito no CPF Nº 781.100.253-15, manifestou intenção em interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro de habilitar a licitante F RUBENS DE M SATURNINO ME, inscrita no CNPJ Nº 17.980.119/0001-70, argumentando que *“o atestado de capacidade técnica apresentado pela referida licitante não tem sustentabilidade jurídica, pois foi fornecido por empresa privada que o mesmo conhece e é participante de processos licitatórios na região, e que dentro do prazo previsto irá apresentar suas razões fundamentadas”*. Diante da manifestação o Sr. Pregoeiro declarou aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentações das razões fundamentadas, tendo a recorrente protocolado o recurso no setor de licitações no dia 07/05/2021 (folhas 817 a 836 dos autos), tempestivamente, e no dia 10/05/2021 o Sr. Pregoeiro encaminhou o recurso para as demais licitantes, inclusive para a recorrida, para que se iniciasse o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões.

II - DAS CONTRARRAZÕES

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões de recurso, conforme previsto no inciso XVIII do Art. 4º da Lei Federal Nº 10.520, de 17/07/2002.

III - SINTESE DO RECURSO

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, questiona a empresa licitante F RUBENS DE M SATURNINO ME, inscrita no CNPJ Nº 17.980.119/0001-70, vencedora dos itens 1 e 2 do presente certame, sobre a legalidade do seu atestado de capacidade técnica, pois o mesmo é conflitante com a nota fiscal apresentada em anexo ao atestado, esclarecendo que o endereço informado no atestado, por parte da empresa que emitiu o mesmo, está divergente do endereço constante na nota fiscal que foi anexada espontaneamente pela licitante F RUBENS DE M SATURNINO ME, e que a mesma não teria condições de ter fornecido o material declarado no atestado emitido pela empresa AURIMAR BARBOSA FERNANDES – ME, inscrita no CNPJ Nº 05.135.166/0001-39, alegando que devido a divergência nos endereços a empresa não poderia

atestar qualquer positividade referente a compra de mercadoria e entrega, como também pontualidade no serviço.

No recurso, a recorrente comunica ao Pregoeiro sobre uma dúvida grave em relação ao atestado apresentado, entendendo que o atestado emitido perde sua legalidade pelo fato do endereço divergir do endereço da nota fiscal apresentada espontaneamente, se tornando nulo juridicamente, portanto, entendendo que a empresa F RUBENS DE M SATURNINO ME não cumpriu as exigências do edital na sua totalidade, descumprindo o item 5.3 do edital, pedindo que o Pregoeiro reformule sua decisão em manter habilitada a vencedora dos itens 1 e 2 o certame, questionando ainda que o atestado não traz segurança técnica e que a divergência de endereço compromete a entrega e o fornecimento do material pela empresa que emitiu o atestado, e que estas dúvidas anulam o atestado de capacidade técnica.

IV - DO MÉRITO

Ao analisar as razões do recurso interposto pela recorrente, percebe-se que toda sua argumentação está focada em desqualificar o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante F RUBENS DE M SATURNINO ME, vencedora dos itens 1 e 2 no presente certame, principalmente, pela divergência no endereço da empresa que emitiu o atestado, AURIMAR BARBOSA FERNANDES – ME, inscrita no CNPJ Nº 05.135.166/0001-39, constando um endereço no atestado, que está devidamente assinado pela proprietária, Sra. Aurimar Barbosa Fernandes, inscrita no CPF Nº 654.033.983-68, e constando outro endereço na nota fiscal nº 708, emitida pela licitante F RUBENS DE M SATURNINO ME e anexada aos documentos de habilitação de forma espontânea, que tem como destinatário/remetente a empresa AURIMAR BARBOSA FERNANDES – ME.

Inicialmente, vale destacar que este Pregoeiro processou e julgou o certame em total obediência aos princípios da Administração Pública, bem como aos princípios das licitações e contratos públicos, e no caso em tela, ao analisar os documentos de habilitação da licitante F RUBENS DE M SATURNINO ME, observou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como do julgamento objetivo, sendo o edital a lei interna do processo licitatório, conforme determina o Art. 41 da Lei Federal Nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já formou entendimento e assim decidiu:

“Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 112/2007 Plenário

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1286/2007 Plenário

FÁBIO GOMES OLIVEIRA
PREGOEIRO
CPF: 027.066.703-20
Portaria Nº 015.01.01/2021

Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário”

Portanto, no que diz respeito à análise do atestado de capacidade técnica em questão, o Pregoeiro considerou o que está previsto no item 5.3.1 do edital do presente certame, exigência que está de acordo com a legislação em vigor pertinente as licitações e contratos, sem excessos de formalismos e/ou de exigências além do que está previsto em lei. A respeito da nota fiscal apresentada, trata-se de um documento que auxilia a comprovação do atestado de capacidade técnica, sendo facultado as licitantes a apresentação deste ou de outros documentos oficiais para tal comprovação, conforme está previsto no item 5.3.2 do edital.

Para sanar as dúvidas levantadas pela recorrente, mediante recurso administrativo, o Sr. Pregoeiro abriu diligência no dia 13/05/2021, com a finalidade de confirmar a autenticidade do atestado de capacidade técnica em questão, com fundamento no § 3º do Art. 43 da Lei Federal Nº 8.666, de 21/06/1993 e no item 6.10 do edital. Conforme o Termo de Diligência Nº 01, folhas 843 a 851 dos autos do processo, que vai em anexo na presente resposta, o Pregoeiro realizou os seguintes procedimentos:

III – RELATÓRIO:

“No dia 13/05/2021, às 16:13h (dezesseis horas e treze minutos), o Sr. Fábio Gomes Oliveira, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Crateús – CE, com seu telefone particular, ligou para um dos números informado pela empresa AURIMAR BARBOSA FERNANDES – ME, inscrita no CNPJ Nº 05.135.166/0001-39, no atestado emitido para a licitante F RUBENS DE M SATURNINO ME, a saber: (88) 9 94518871, a ligação foi atendida pelo Sr. Francisco Pinto Magalhães. Inicialmente o Pregoeiro se identificou e perguntou de aquele contato era da empresa AURIMAR BARBOSA FERNANDES – ME, e o Sr. Francisco Pinto Magalhães respondeu que sim, informando ainda que é esposo da Sra. Aurimar Barbosa Fernandes, inscrita no CPF Nº 654.033.983-68, signatária do atestado em questão e proprietária da empresa, em seguida o Pregoeiro explicou que o contato se tratava de uma diligência para confirmar a autenticidade e a veracidade do atestado de capacidade técnica emitido para a licitante F RUBENS DE M SATURNINO ME, e perguntou se o mesmo poderia responder sobre isso, logo após o Sr. Francisco Pinto Magalhães confirmou que o atestado é verídico e que de fato a empresa forneceu água mineral para a empresa de sua esposa por vários anos. O Sr. Pregoeiro solicitou que fosse informado o email oficial da empresa AURIMAR BARBOSA FERNANDES – ME, e o Sr. Francisco Pinto Magalhães informou o seguinte e-mail: mercantilsaracatunda@hotmail.com, em seguida o Pregoeiro informou que encaminhará o atestado por no email para que a empresa responda confirmando a emissão do atestado. Após a conversa por telefone o Pregoeiro enviou o e-mail às 16:32h (dezesseis horas e trinta e dois minutos) do dia 13/05/2021, o mesmo dia, às 17:35h (dezessete horas e trinta e cinco minutos), o Pregoeiro ligou novamente no mesmo número apenas para confirmar o nome completo do Sr. Francisco Pinto Magalhães, o mesmo atendeu e fez a confirmação.

A empresa AURIMAR BARBOSA FERNANDES – ME respondeu o e-mail no



dia 17/05/2021, às 19:32h (dezenove horas e trinta e dois minutos), confirmando a autenticidade e a veracidade do atestado de capacidade técnica, e seguem anexas às comprovações das ligações telefônicas, bem como da solicitação e da resposta por e-mail. O Sr. Pregoeiro, para confirmar as informações, realizou consulta no Portal da Nota Fiscal eletrônica com a chave de acesso da Nota Fiscal Nº 708, emitida pela licitante F RUBENS DE M SATURNINO ME e constatou a mesma é autêntica e consta no banco de dados da SEFAZ-CE e, também consultou o CNPJ da empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica, no site da Receita Federal, e constatou que a mesma está ativa, os comprovantes das consultas seguem em anexo.”

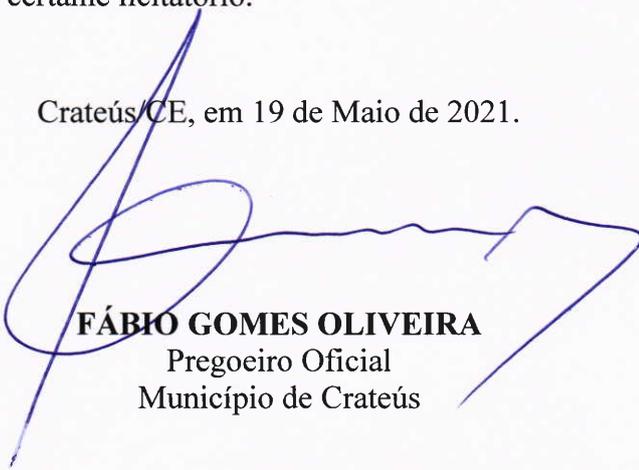
Conforme constatado na diligência, resta comprovada a autenticidade do atestado de capacidade técnica, quanto a divergência de endereço, vale ressaltar que o endereço inserido na nota fiscal foi equivocado da licitante F RUBENS DE M SATURNINO ME, emitente da referida nota, e não da empresa AURIMAR BARBOSA FERNANDES – ME, que por sua vez emitiu o atestado, fato que não invalidou a nota fiscal, estando esta devidamente registrada no Portal de Notas Fiscais Eletrônicas e verificada pelo Pregoeiro na diligência.

V - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, conhecer das razões recursais da empresa **ANTÔNIO ARIONALDO FERNANDES RODRIGUES**, inscrita no CNPJ Nº 10.421.828/0001-77, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES** e mantendo o resultado do presente certame licitatório.

Crateús/CE, em 19 de Maio de 2021.

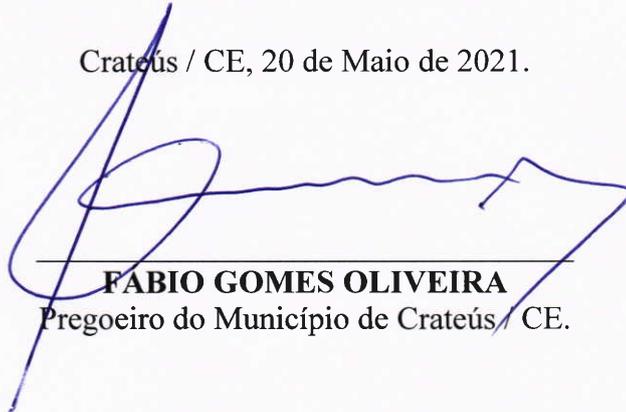

FÁBIO GOMES OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial
Município de Crateús

Aos Senhores (as) Secretários Municipais, autoridades competentes no presente processo.

Encaminho cópia do RECURSO impetrado pela empresa **ANTÔNIO ARIONALDO FERNANDES RODRIGUES**, inscrita no CNPJ Nº 10.421.828/0001-77, participante no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021-FG**, objeto: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE ÁGUA MINERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS-CE, com base nos incisos XVIII e XXI Art. 4º da Lei Federal Nº 10.520, de 17/07/2002 e suas alterações, bem como o item 10 do edital.

Cumpre-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões de recurso.

Crateús / CE, 20 de Maio de 2021.



FABIO GOMES OLIVEIRA
Pregoeiro do Município de Crateús / CE.

Crateús – CE, 20 de Maio de 2021.

Ao Pregoeiro Oficial,
Sr. Pregoeiro,

Pregão Presencial Nº 005/2021-FG

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base nos incisos XVIII e XXI Art. 4º da Lei Federal Nº 10.520, de 17/07/2002 e suas alterações, bem como o item 10 do edital, **RATIFICAMOS** o julgamento do Pregoeiro do Município de Crateús, principalmente no tocante a **HABILITAÇÃO** da empresa: **F RUBENS DE M SATURNINO ME**, inscrita no CNPJ Nº 17.980.119/0001-70, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do **Pregão Presencial Nº 005/2021-FG**, objeto: **SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE ÁGUA MINERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS-CE**. De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Janaina Martins Mourão
Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal da Cultura

Deyvid San Paiva da Silva
Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Empreendedorismo

Francisca Andrysa Batista de Figueiredo
Secretária Municipal da Assistência Social

Agilneu de Melo Nunes
Secretário Municipal da Infraestrutura

Bruno Alves de Oliveira
Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal dos Negócios Rurais

Francisco Enivaldo de Sousa Sampaio
Secretário Municipal da Comunicação Social e Relações Públicas

Thiago Viana Da Silva
Ordenador de Despesas da Secretaria da Saúde

Emannel Ygor Coutinho
Ordenador de Despesas da Procuradoria Geral do Município

Renato Pereira Araújo
Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal do Desporto

Luiza Aurélio Costa dos Santos Teixeira
Secretária Municipal da Educação

Rogério Augusto Oriano
Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Ivo Leonardo Martins de Araújo
Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal da Gestão Administrativa

Fernando Antônio Ribeiro Carvalho Junior
Ordenador de Despesas da Controladoria Geral

Lourismar Oliveira Gomes
Chefe de Gabinete do Prefeito

Davi Bezerra de Oliveira
Ordenador de Despesas da Secretaria da Segurança Pública, Planejamento e Gestão das Finanças e Proteção e Defesa Civil